

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.479 - RJ (2016/0064993-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JOAQUIM DE ARRUDA FALCAO NETO
EMBARGANTE : JOAO PONTUAL DE ARRUDA FALCAO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)
RENATA FERNANDES HANONES
EMBARGADO : SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
2. O inconformismo com o resultado do julgado não justifica o oferecimento de embargos declaratórios desprovidos de fundamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.479 - RJ (2016/0064993-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JOAQUIM DE ARRUDA FALCAO NETO
EMBARGANTE : JOAO PONTUAL DE ARRUDA FALCAO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)
RENATA FERNANDES HANONES
EMBARGADO : SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO, com fundamento nos arts. 1.022, II, 1.023 e 1.026 do novo Código de Processo Civil e 263 e seguintes do RISTJ, opõem embargos de declaração a acórdão assim ementado:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDOMÍNIO DE FATO SOBRE IMÓVEL. ALIENAÇÃO POR UM DOS CONDÔMINOS. RETENÇÃO DA COTA-PARTE DO OUTRO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REJULGAMENTO DO RECURSO EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DA PROVA E DA EXISTÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MORA *EX RE*. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEPÓSITO PELOS RÉUS DE PARTE DA PRETENSÃO AUTURAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 884 E 1.315 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 284/STF. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO.

1. É descabida a alegação de negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Não há julgamento *extra petita* quando o pedido e a causa de pedir submetidos ao Tribunal *a quo* e extraídos com base na interpretação lógico-sistemática da inicial e das razões recursais ajustam-se plenamente à natureza do provimento conferido à parte pelo julgado.

3. À míngua da ocorrência de julgamento *extra petita*, a modificação do julgado em embargos declaratórios configura verdadeiro rejulgamento do recurso, o que não se amolda aos limites do art. 535 do CPC/1973.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (*mora ex re*) fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.

6. O depósito pelos réus, no curso da lide, da pretensão deduzida pelo autor caracteriza reconhecimento do pedido, situação prevista no art. 269, II, do CPC/1973.

Superior Tribunal de Justiça

7. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

8. Recurso especial de SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS parcialmente conhecido e parcialmente provido, readequada a distribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso especial de JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO não conhecido."

Alegam os embargantes que o aresto padece dos vícios de omissão e obscuridade, pois, ao aplicar a Súmula n. 284 do STF, limitou-se a parafrasear seu conteúdo, sem explicitar o motivo concreto de sua incidência na espécie. Apontam contradição no julgado ao afirmar deficiente a fundamentação do recurso ao mesmo tempo em que descreve os motivos apontados nas razões recursais para demonstrar a violação suscitada.

Sustentam ainda que o aresto embargado incorreu em erro material ao reanalisar o conjunto fático-probatório para concluir pela inexistência de julgamento *extra petita* e ao afirmar que o imóvel fora alienado à revelia do autor, além de violar a Súmula n. 7 do STJ.

Afirmam que foi indevidamente desconsiderada a natureza contratual da relação jurídica havida entre as partes, a recomendar a aplicação do art. 405 do Código Civil com a consequente fixação dos juros de mora da citação até o advento do depósito judicial.

Por fim, argumentam que o aresto embargado incorreu em erro material ao desconsiderar que o cumprimento antecipado da obrigação de pagar a metade do produto da venda do imóvel acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, ao invés do reconhecimento do pedido.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos declaratórios com atribuição de efeitos infringentes.

A parte embargada ofereceu impugnação, alertando para a mera pretensão de rejuízo da causa (fl. 985/995, e-STJ).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.479 - RJ (2016/0064993-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. O inconformismo com o resultado do julgado não justifica o oferecimento de embargos declaratórios desprovidos de fundamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os presentes embargos de declaração não se revestem da mínima condição de admissibilidade, à míngua de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, como se passa a demonstrar.

Relativamente à aplicação da Súmula n. 284 do STF, alegam os embargantes que o acórdão embargado não fundamentou o motivo concreto de sua incidência na espécie, além de se mostrar contraditório, pois, no relatório, descreveu os motivos apontados nas razões recursais para demonstrar a violação suscitada.

Note-se que o recurso especial trouxe alegação de ofensa aos arts. 884 e 1.315 do Código Civil por não ter sido acolhida a parte do pedido reconvenicional referente ao pretendido reembolso de metade do valor do imposto sobre ganho de capital que tiveram que pagar.

O Tribunal *a quo* afastou a pretensão ao fundamento de que a tributação está intimamente relacionada ao imposto de renda de cada pessoa física. Por essa razão, o acórdão ora embargado entendeu que a alegação dos recorrentes, ora embargantes, de que o recolhimento fora feito no interesse de ambos os condôminos e que o imposto incide sobre a cota-parte de cada um não evidencia em que medida haveria vulneração dos dispositivos legais invocados, o que permanece inexplicado.

O art. 884 do Código Civil prevê a obrigação daquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, sem restituir o indevidamente auferido, com a devida atualização. Por sua vez, o art. 1.315 do mesmo diploma legal prevê a obrigatoriedade do condômino de concorrer com sua cota-parte para as despesas de conservação ou divisão da coisa e de suportar

Superior Tribunal de Justiça

os ônus a que estiver sujeita. Indaga-se: o que foi auferido indevidamente pelo embargado? Como o recolhimento do imposto sobre ganho de capital poderia ser feito pelos embargantes em benefício do embargado? Além disso, o imposto sobre ganho de capital não configura despesa do imóvel detido em condomínio de fato, mas responsabilidade pessoal de cada contribuinte.

Tudo isso revela a deficiência da fundamentação do recurso especial quanto ao ponto, tendo sido correta a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Igualmente despropositada a alegada contradição na aplicação do óbice sumular ao apontar o julgado, de um lado, os motivos pelos quais os recorrentes suscitaram as violações legais e, de outro, ao concluir pela deficiência de fundamentação. Isso porque a contradição que enseja o cabimento dos embargos de declaração é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente, ou seja, entre sua motivação e sua conclusão ou entre capítulos da decisão, o que não se verifica no aresto embargado. A circunstância de se relatar o que pretende a parte não implica reconhecer plausibilidade ou pertinência com a questão federal suscitada.

Os embargantes alegam que foi indevidamente desconsiderada a natureza contratual da relação jurídica havida entre as partes, o que recomendava a aplicação do art. 405 do Código Civil com a consequente fixação dos juros de mora da citação e até o advento do depósito judicial.

A alegação contraria a verdade dos fatos, pois o acórdão embargado foi claro em reconhecer a natureza contratual, porém salientou ser ela insuficiente para definir o termo inicial dos juros de mora, conforme precedentes colacionados. Tratando-se de mora *ex re*, entendeu que o termo inicial seria a data em que recebido o pagamento do terceiro adquirente do imóvel.

No tocante ao termo *ad quem* dos juros de mora, vê-se da recapitulação dos fatos feita no corpo do acórdão embargado que a discussão se encerrou na sentença, não tendo os recursos tratado da matéria.

Prosseguindo, os embargantes sustentam que o aresto embargado incorreu em erro material ao reanalisar o conjunto fático-probatório para concluir pela inexistência de julgamento *extra petita*; ao afirmar que o imóvel fora alienado à revelia do autor; e ao desconsiderar que o depósito judicial da parcela pretendida acarreta a extinção do feito pela perda superveniente do

Superior Tribunal de Justiça

interesse de agir ao invés do reconhecimento do pedido. Aduzem ter havido também ofensa à Súmula n. 7 do STJ.

É claramente perceptível que o acórdão embargado não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, pois afastou a ocorrência de julgamento *extra petita* a partir do confronto entre a petição inicial, as postulações recursais e o provimento jurisdicional, aferindo com isso se foram respeitados os limites da controvérsia, questão meramente jurídica.

Da mesma forma, não houve afronta à Súmula n. 7 do STJ porquanto a assertiva de que o imóvel fora alienado à revelia do autor foi extraída do corpo do acórdão estadual.

Por fim, não se desconsiderou circunstância fática alguma quanto ao depósito, no curso da lide, de parcela pretendida pelo autor da demanda; tão somente se adotou uma conclusão acerca do efeito jurídico dele decorrente.

O erro material a que alude o inciso III do art. 1.022 do novo CPC é aquele facilmente perceptível e que resulta numa discrepância entre a vontade do julgador e o que constou do julgado. Daí se prever a possibilidade de correção em embargos declaratórios.

Verifica-se que as alegações dos embargantes longe estão de configurar a hipótese de erro material. Ao contrário, evidenciam que sua invocação decorreu apenas da tentativa de justificar o cabimento dos declaratórios, oferecidos com o claro propósito de obter rejuízo da causa, hipótese que, claramente, não se amolda à previsão legal.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0064993-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.590.479 / RJ

Números Origem: 03788969320118190001 201624500055

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOAQUIM DE ARRUDA FALCAO NETO
RECORRENTE : JOAO PONTUAL DE ARRUDA FALCAO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)
RENATA FERNANDES HANONES
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM DE ARRUDA FALCAO NETO
EMBARGANTE : JOAO PONTUAL DE ARRUDA FALCAO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E OUTRO(S)
RENATA FERNANDES HANONES
EMBARGADO : SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura

Superior Tribunal de Justiça

Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

